

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10880/025.703/91-92  
RECURSO Nº. : 04.639  
MATÉRIA : RECURSO "EX OFFICIO"- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-  
EXS: DE 1989 a 1991.  
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO - SP.  
INTERESSADA : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA.  
SESSÃO DE : 17 de maio de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 107-2,967

RECURSO "EX OFFICIO"- DECORRÊNCIA -  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de  
contribuição calculada com base em omissão de  
receita apurada no processo do imposto de  
renda da pessoa jurídica, o lançamento para  
sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão  
de mérito prolatada no processo principal  
constitui prejudgado na decisão do processo  
decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita  
Federal em São Paulo - SP.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR  
provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10880/025.703/91-92  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 2.967

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS,  
EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. ~~Assente~~, justi  
ficadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10880/025.703/91-92  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.967  
RECURSO Nº. : 04.639  
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.26/27, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA., para cobrança da Contribuição Social, baseada no faturamento da empresa, referente aos exercícios de 1989 a 1991.

A exigência foi formulada em decorrência do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Em sua impugnação, a empresa reproduziu argumentos expendidos em sua defesa no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância, em face dos argumentos apresentados pela pessoa jurídica, no processo principal, dispensou-a da exigência, motivando o seu convencimento. E diante do princípio da decorrência, julgou improcedente o lançamento de ofício constante dos presentes autos, recorrendo de ofício, como o fizera no processo relativo ao imposto de renda.

O recurso "ex officio" foi protocolizado neste Conselho sob o nº 109.676, sendo desprovido, como faz certo o Acórdão nº 107-02.589, de 06 de dezembro de 1995.

É o relatório. *f*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10880/025.703/91-92  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.967

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,  
Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL que foi efetuado com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

As razões expendidas pela autoridade recorrente para dispensar o crédito tributário lançado já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso de ofício interposto por ela, e àquele aresto ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal. *fl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10880/025.703/91-92  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.967

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso  
de ofício interposto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.